



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.252-A, DE 1996

(Da Sra. Marta Suplicy)

Tipifica como crime a discriminação em entradas de prédios e elevadores pelos motivos que especifica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Dep. José Rezende.

(PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui crime qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, condição social, idade, deficiência e outras formas de discriminação, para uso das entradas e elevadores de prédios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais.

Penal: multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIR.

Art. 2º - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios podem regulamentar o acesso a esses imóveis, a circulação dentro deles, o uso de áreas comuns abertas ao público, através de regras pessoais não discriminatórias.

Art. 3º - O usuário poderá optar pelo uso de qualquer dos elevadores, salvo se estiver transportando carga, o que deverá ser feito em elevadores próprios.

Art. 4º - O administrador ou síndico afixará junto aos elevadores um aviso sobre a tipificação de qualquer forma de discriminação para o uso das entradas e elevadores.

Art. 5º - A fiscalização do trabalho verificará o cumprimento desta lei em relação aos empregados dos condomínios, cujos empregadores ficarão sujeitos à multa administrativa de 1.000 (um mil) UFIR por empregado discriminado, além das demais sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que em vários edifícios públicos e privados possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. De um modo geral, estes tipos de conceito têm sido visto de modo equivocado. Costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social, exclusivo dos moradores do edifício. Isto fere um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O município de São Paulo já dispõe de sua lei que impede este tipo de discriminação. O prefeito Paulo Maluf transformou na Lei nº 11.995/96, o projeto da vereadora Aldaíza Spozzi, do Partido dos Trabalhadores, que trouxe para a letra da lei municipal a efetivação do princípio constitucional da igualdade.

São inadmissíveis as atitudes preconceituosas existentes no país, em relação às entradas de edifícios e uso de elevadores, onde seres humanos sofrem discriminações e humilhações, sendo obrigados a utilizar os chamados "elevadores de serviços", que deixam de cumprir a finalidade de transporte de carga, compras e mudanças, para transportar os discriminados, empregados domésticos e outros.

A lei ordinária refere-se apenas a preconceito de raça e cor, havendo necessidade de punir outras formas de discriminação, como em relação à origem, sexo, idade e **orientação sexual**.

Pretende-se, desta forma, possibilitar a aplicação do princípio da igualdade que constitui a base do Estado Democrático.

Destarte, a presente proposição torna-se necessária e conveniente, na defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo toda forma de situação degradante.

Sala das sessões, 7 de agosto de 1996


Deputada MARTA SUPLICY
PT/SP

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a proposição acima indicada, estabelecendo como criminosa a discriminação em virtude de raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, deficiência ... manifestada na restrição ao acesso às entradas e elevadores de prédios.

A proposição, pelo seu conteúdo temático, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Por se tratar de matéria penal, depois desta Comissão, ainda irá ao Plenário da Casa, razão pela qual o oferecimento de emendas poderá ser realizado naqueloutra instância (art. 120 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o nobre propósito da autora, devo tecer algumas considerações sobre a juridicidade e o mérito da matéria, porquanto, em relação à constitucionalidade e à técnica legislativa não tenho restrições à mesma.

É de observar-se que atualmente tem plena vigência a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

O art. 11 deste diploma tipifica:

"Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos."

Deste modo, há uma discrepância de critérios na definição da pena sobre hipótese comum. E, neste particular, o critério da lei em vigor é mais adequado, principalmente quando se considera que foi realizada uma valoração penal face aos demais tipos descritos na mesma, de acordo com a conduta (gravidade, circunstâncias etc...). A pena de multa do Projeto seria, sob este ponto de vista, anômala.

Os arts. 2º, 3º e 4º, são disposições de ordem administrativa a nível condominial e, na melhor das hipóteses, de postura municipal, como aliás a própria autora, na justificativa da proposição, indica a existência da Lei nº 11.995/96 do Município de São Paulo.

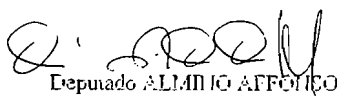
O art. 5º, por sua vez, está mal redigido, uma vez que não fica claro se o responsável pelo pagamento da multa administrativa estipulada ("empregadores") será o condomínio ou o responsável pela empresa fornecedora de serviços ao condomínio.

Além do mais, não tenho certeza se cabe à "fiscalização do trabalho" incumbir-se da observância desta Lei.

Deste modo, para não preterir a idéia contida no projeto, tenho que a melhor solução está na apresentação de um substitutivo, aproveitando o "caput" do art. 1º, para transformá-lo em parágrafo da Lei nº 7.716 já referida. Para tanto, modifico também a Ementa da Lei para adequá-la à inovação (muito embora, o seu art. 20 amplie a discriminação à religião, etnia e procedência nacional).

Em suma, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/96, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 1996.


Deputado ALMIRIO AFFONSO

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a ementa e introduz parágrafo no art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e dá outras providências."

Art. 2º Introduza-se o seguinte parágrafo único no art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

"Art. 11.

Pena

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede o acesso às entradas, escadas e elevadores como forma de discriminação em virtude do sexo, orientação sexual, origem, condição social, idade, deficiência e outras formas de discriminação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 7 de Novembro de 1996


Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Rezende, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.252/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almino Affonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Luís Barbosa, Enio Bacci, Coriolano Sales, De Velasco, José Genoíno, Jair Soares, Jarbas Lima, Adhemar de Barros Filho, Benedito de Lira, Milton Men-

des, Danilo de Castro, Philemon Rodrigues, Darci Coelho, Roland Lavigne, Milton Temer, Almino Affonso, Magno Bacelar, Roberto Rocha, Edson Silva, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Gilvan Freire e Udson Bandeira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e dá outras providências."

Art. 2º Introduza-se o seguinte parágrafo único no art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

"Art. 11

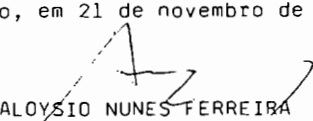
Pena

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem impede o acesso às entradas, escadas e elevadores como forma de discriminação em virtude do sexo, orientação sexual, origem, condição social, idade, deficiência e outras formas de discriminação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente